



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2003, que *altera o § 2º do art. 18 e o art. 122 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, restabelecendo as regras originalmente asseguradas aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim. Objetiva-se alterar a Lei de Benefícios da Previdência Social, restabelecendo direitos dos aposentados que retornarem ou permanecerem em atividade: o recebimento do auxílio-acidente; a possibilidade de transformar a aposentadoria comum em acidentária; e a pensão acidentária aos dependentes, em caso de morte do beneficiário.

Em defesa de sua proposição, o autor afirma que o texto vigente “sequer garante ao trabalhador aposentado o direito à prestação do auxílio-acidente, admitindo-se, somente, o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional”.

Além disso, para o proponente, o restabelecimento destes dispositivos é plenamente justificável e possível, ressalvada a remissão ao pecúlio, uma vez que esta espécie de prestação já não é concedida a segurados e dependentes, em face da revogação da alínea a do inciso III do art. 18, pela Lei nº 9.032, de 1995.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

A iniciativa não apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade ou de juridicidade. Foi apresentada com observância das normas regimentais e da boa técnica legislativa. Trata-se de restabelecer direitos antes concedidos, em especial o auxílio-acidente, a aposentados que permanecem em atividade ou retornam a ela.

Admitindo-se a concessão do auxílio-acidente, torna-se recomendável o retorno à possibilidade de transformação da aposentadoria comum em acidentária e, em caso de morte, o restabelecimento da concessão de pensão acidentária aos dependentes, se mais vantajosa. Essas possibilidades benéficas aos segurados são obtidas mediante alterações na redação do art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Muitos sacrifícios já foram exigidos de aposentados e pensionistas. A ocorrência de um acidente de trabalho sempre implica aumento nos custos de manutenção do trabalhador, mormente quando ele já possui idade compatível com uma aposentadoria anterior. São necessários dispêndios com medicamentos e o trabalhador precisa ser compensado pelos sofrimentos decorrentes do acidente.

É fundamental que evitemos, ao máximo, os acidentes de trabalho, com medidas de prevenção nos locais de trabalho e de punição ados empregadores negligentes. Mas, uma vez ocorrido o infortúnio, o Estado não pode fugir de suas responsabilidades.

As alterações propostas, nesse sentido, representam uma correção de rumo, uma volta a um tratamento diferenciado para restaurar a justiça. É preciso tratar desigualmente os desiguais, em nome da diminuição das diferenças e da construção de uma sociedade mais igualitária e equitativa.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No caso, estamos restabelecendo direitos previdenciários. É necessário, portanto, encontrar uma forma de custear o retorno a patamares antigos de dispêndio.

Creemos que essa impropriedade pode ser sanada, atribuindo o custeio às dotações próprias dos orçamentos da União e remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da matéria. Estamos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

apresentando proposta de emenda nesse sentido, que também excluí a cláusula revogatória, eis que genérica e desnecessária.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – (CAS)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º As despesas decorrentes do restabelecimento dos direitos antes suprimidos, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora